



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008748-81.2013.815.2003
ORIGEM : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADA : Taylise Catarina Rogério Seixas
APELADO : Macleide Oliveira Silva Dantas
ADVOGADO : Marcus Tulio Macedo de Lima Campos.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Ausência de preparo – Falta de comprovação de justo impedimento – Deserção – Desobediência aos preceitos do art. 511 do CPC – Inadmissibilidade do recurso – Aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC – Seguimento negado.

- “A teor do disposto no artigo 511 da Lei Adjetiva Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, inclusive o porte de remessa e retorno. O descumprimento da norma implica na pena de deserção, que somente pode ser relevada se o apelante provar justo impedimento (519, CPC).”
Precedente do STJ: AgRg no Ag 998.345/SP.

- Não tendo a apelante comprovado o pagamento do preparo recursal, e não sendo beneficiária da justiça gratuita, impõe-se reconhecer a deserção da irresignação.

- O relator deve, monocraticamente e com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos etc.

MACLEIDE OLIVEIRA SILVA DANTAS

ingressou, perante a 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, com ação exibição de documento, em face de **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, alegando, em suma, que o promovido recusou-se a entregar cópia de contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Contestação às fls. 28/42.

Em sentença exarada às fls. 92/94, o juiz “a quo” julgou procedente o pedido para determinar a exibição do contrato no prazo de 10 (dez) dias.

O banco/apelante irresignado devolve a matéria à instância superior, requerendo a reforma da sentença vergastada sob o argumento de que a imposição da obrigação de apresentar o contrato constitui ato ilegal e abusivo.

Contrarrazões, às fls. 111/113.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169,§1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o relatório.

DECIDO

A análise dos pressupostos de admissibilidade é requisito essencial à apreciação dos recursos e, por ser matéria de ordem pública, a verificação desses requisitos deve ser realizada de ofício pelo órgão “ad quem” não carecendo, portanto, de arguição pelas partes.

No que tange ao preparo, observa-se que recorrente não juntou a respectiva guia comprovando o pagamento das despesas processuais, estando, portanto, deserto o apelo.

Registre-se que o apelante não é beneficiária da justiça gratuita.

Com efeito, diz o art. 511 do Código de Processo Civil que o recorrente, no ato da interposição do recurso,

comprovará o pagamento do respectivo preparo.

redação: O mencionado dispositivo tem a seguinte

Art. 511 do CPC - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Considerando tal exigência, depreende-se que o apelante não se desincumbiu deste ônus, não havendo, por conseguinte, como se aferir o recolhimento do preparo recursal, que deveria ter sido anexado simultaneamente com as razões do apelo.

Júnior: Sobre a matéria, ensina Nelson Nery

“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo” (Código de Processo Civil Comentado – 4ª edição).

Carlos Barbosa Moreira: Nessa ordem de ideias, destaca José

“... o requisito do preparo consiste no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso” e a sanção para a falta de preparo oportuno é a deserção. Destarte, não há que se perquirir se o recorrente conservou ou não a vontade de preparar posteriormente a apelação interposta sem o prévio recolhimento das custas. A omissão em preparar a tempo o recurso é causa puramente objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação sobre a vontade do omisso. (O novo Processo Civil Brasileiro’, 18. ed., Rio, Forense, 1996, p. 138).

Igualmente oportuno colacionar os seguintes arestos do colendo STJ, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREPARO E DA COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial interposto sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo ou do deferimento, pelo Tribunal de origem, do benefício da Justiça Gratuita.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 412.766/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

- Não demonstrando a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, que efetuou o preparo, nos termos do art. 511 do CPC, correta é a decisão que considerou deserto o apelo.

- Recurso a que se nega provimento.

(REsp 164.602/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04.03.1999, DJ 26.04.1999 p. 115)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE ARGÜIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535-I, CPC. DESERÇÃO CARACTERIZADA. PREPARO EFETUADO A DESTEMPO. ENUNCIADO N. 284, SÚMULA/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. RECURSO PROVIDO.

I - Sendo a deserção um dos pressupostos dos recursos, tal requisito pode, e deve ser apreciado mesmo ex officio, e sob duplo exame, a saber, nos juízos a quo e ad quem, independentemente de argüição da parte interessada, dado que se trata de matéria de ordem pública, que não fica ao talante das partes.

II - No caso, a ausência de decisão a respeito da deserção configura a hipótese prevista no inciso I do art. 535, CPC, pelo que se mostrava cabível a oposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar a omissão existente.

III - Segundo o artigo 511, CPC, no ato da interposição do recurso o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo.

IV - Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a

particularização dos dispositivos violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia (REsp 246.083/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2000, DJ 05.06.2000 p. 174).

O artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso através de decisão monocrática, quando for manifesta a sua inadmissibilidade, sendo esta, indiscutivelmente, a hipótese dos autos.

Reza a indigitada regra:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO**, por ser manifestamente inadmissível, diante da sua deserção.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator